



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

"Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, institui o Dia Municipal da Pessoa com Fibromialgia, inclui as pessoas com fibromialgia no rol de atendimento prioritário previsto na Lei Municipal nº 1.551/2019, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, Estado de MG,  
por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas- MG, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de garantir o atendimento humanizado, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com a síndrome.

Art. 2º A Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia será orientada pelos seguintes princípios:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – Garantia de acesso ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento multidisciplinar;
- III – Promoção da inclusão social e da cidadania dos pacientes;
- IV – Combate ao preconceito e à desinformação sobre a síndrome;
- V – Promoção de campanhas educativas e de conscientização;
- VI – Prioridade no atendimento em serviços públicos, nos termos da legislação municipal vigente, mediante apresentação de laudo médico.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por fibromialgia a condição clínica caracterizada por dor crônica generalizada, acompanhada por sintomas como fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade e dificuldades cognitivas, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (CID M79.7).



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 4º Fica incluída a pessoa com diagnóstico de fibromialgia no rol dos beneficiários do atendimento prioritário previsto na Lei Municipal nº 1.551/2019, que trata do atendimento a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único: A inclusão mencionada no caput deverá constar nas placas de sinalização obrigatória previstas na legislação vigente, utilizando-se símbolo ou expressão específica, conforme regulamentação.

Art. 5º Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Fibromialgia, a ser observado anualmente no dia 12 de maio.

§ 1º Nesta data, o Município poderá realizar ações educativas, informativas e de apoio aos pacientes, por meio de parcerias com órgãos públicos, entidades de saúde, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

§ 2º O Dia Municipal da Pessoa com Fibromialgia passa a integrar o Calendário de Datas Oficiais do município.

Art. 6º Fica instituído o Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinado a reconhecer e assegurar os direitos da pessoa diagnosticada com a síndrome no âmbito do Município. O cartão poderá ser acompanhado, de forma complementar, pelo Cordão Verde com Girassóis, como instrumento auxiliar de identificação, ambos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia.

§ 1º O Cordão Verde com Girassóis constitui instrumento de identificação de uso facultativo pelas pessoas com fibromialgia, com a finalidade de sinalizar a necessidade de atendimento preferencial, especialmente nos casos em que os sintomas da síndrome não sejam visíveis.

§ 2º A padronização, confecção e distribuição do Cordão Verde com Girassóis poderão ser estabelecidas por regulamentação do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 3º O cartão tem por finalidade facilitar o acesso das pessoas com fibromialgia aos serviços públicos municipais, assegurando atendimento preferencial e humanizado, observadas as diretrizes de acolhimento e classificação de risco adotadas por cada instituição, como o Protocolo de Manchester nos serviços de saúde.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a emissão e uso do cartão no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 5º A emissão, o armazenamento e o uso do Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia observarão as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis, devendo ser assegurada a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais dos usuários.

§ 6º Na ausência do Cordão Verde com Girassóis, poderá ser exigida a apresentação de documento comprobatório que justifique a condição de saúde do paciente, tal como laudo médico contendo o diagnóstico de fibromialgia, para fins de reconhecimento do direito à prioridade no atendimento, nos termos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto à emissão do Cartão Municipal da Fibromialgia, à definição de seus efeitos e à integração das garantias previstas nesta Lei com as demais normas municipais de atendimento prioritário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, devendo o Poder Executivo prever, nas próximas leis orçamentárias anuais, os recursos necessários à implementação da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover a capacitação periódica dos servidores públicos municipais, especialmente das áreas da saúde, assistência

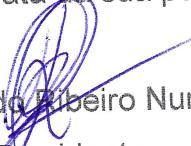


# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

social e atendimento ao público, quanto às características da fibromialgia, formas adequadas de acolhimento e respeito à prioridade legal prevista nesta Lei.

Art. 10 Fica ressalvado que a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia está alinhada com a Lei Estadual nº 24.508/2023, que reconhece os portadores da fibromialgia como pessoas com deficiência para fins de acesso aos direitos e benefícios previstos na legislação estadual, e com o Programa Nacional instituído pela Lei nº 15.176/2025, respeitando suas diretrizes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
Reinaldo Ribeiro Nunes  
Presidente